



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10855.001763/97-59
Recurso nº : 202-113.785
Matéria : PIS
Recorrente : IHARABRAS S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS
Recorrida : 2ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 24 de abril de 2006
Acórdão nº : CSRF/02-02.271

PIS – BASE DE CÁLCULO - SEMESTRALIDADE – Até o advento da MP nº 1212/95, a base de cálculo da Contribuição para o PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, de acordo com o parágrafo único, do art. 6º, da Lei Complementar nº 07/70. Precedentes do STJ e da CSRF.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela IHARABRAS S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS.

Acordam os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ANTÔNIO BEZERRA NETO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO, ANTONIO CARLOS ATULIM, MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, ADRIENE MARIA DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

ABN

Processo nº : 10855.001763/97-59
Acórdão nº : CSRF/02-02.271

Recurso nº : 202-113.785
Recorrente : IHARABRAS S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS
Interessada : FAZENDA NACIONAL

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, de fls. 58 a 82, lavrado em decorrência de falta de recolhimento/insuficiência de depósito da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, no período de fevereiro/1992 a maio/1992, julho/1995 a dezembro/1995.

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa, em decisão de fls. 113 a 121, julgou procedente o lançamento feito no auto de infração.

Insurgindo-se contra a decisão prolatada pela DRJ em Campinas - SP, a recorrente apresentou Recurso Voluntário a este Conselho de Contribuintes (fls. 126 a 136), onde reiterou o alegado anteriormente, fundamentando, em síntese, que nos termos do parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar 7/70, a base de cálculo da contribuição é constituída pelo faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador, cujo valor não pode ser corrigido para a aplicação da alíquota de 0,75%. Assim assevera-se que equivocou-se o agente fiscal ao entender como ocorrido o fato gerador no mês sobre o qual se apurou a base de cálculo, presumindo que a Lei Complementar 7/70 prevê apenas o prazo de seis meses para o recolhimento da contribuição.

Os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, através da decisão de fls. 157 a 166, acordaram, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso da requerente, nos termos da seguinte ementa:

“NORMAS PROCESSUAIS - COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO - É da competência do Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao PIS, quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto de Renda. Art. 8º, inciso IV, do Regimento Interno. PIS - BASE DE CÁLCULO E PRAZO DE RECOLHIMENTO - O fato gerador da Contribuição para o PIS é o exercício da atividade empresarial, ou seja, o conjunto de negócios ou operações que dá ensejo ao faturamento. O art. 6º da Lei Complementar nº 07/70 não se refere à base de cálculo, eis que o faturamento e um mês não é grandeza hábil para medir a atividade empresarial de seis meses depois. A melhor exegese deste dispositivo é no sentido de a lei regular prazo de recolhimento de tributo. Recurso a que se nega provimento.”

Grh *by*

Processo nº : 10855.001763/97-59
Acórdão nº : CSRF/02-02.271

Às fls. 172 a 182, a contribuinte interpôs Recurso Especial, no qual solicitou que fosse reformado o acórdão recorrido, reiterou os argumentos anteriormente citados e apresentou jurisprudências que confirmam o seu entendimento.

Em Despacho de fls. 200/201, foi negado o prosseguimento do recurso da contribuinte, sob o fundamento de que não são válidas para a comprovação, da divergência argüida, fontes retiradas da *internet*.

Inconformada a contribuinte apresentou agravo (fls. 208/215) onde requereu o reexame de admissibilidade do recurso.

Houve Despacho de Reexame (fl. 239) que confirmou a decisão anterior de não dar prosseguimento ao recurso interposto pela empresa em epígrafe, no entanto, em despacho de fls. 242 a 244, o Presidente da CSRF discordou dos entendimentos anteriores: determinou que fosse a matéria de expediente submetida ao Colegiado da 2ª Turma da CSRF, a qual votou por acolher o agravo (fl. 245).

Contra-razões do representante da Fazenda Nacional às fls. 249 a 259, protestando pelo reconhecimento do sexto mês versado no parágrafo único, do art. 6º, da Lei Complementar nº 07/70, como prazo de recolhimento do PIS.

É o relatório.



Processo nº : 10855.001763/97-59
Acórdão nº : CSRF/02-02.271

VOTO

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Relator.

O recurso especial cumpre todos os requisitos legais necessários para o seu conhecimento.

Em relação ao mérito, semestralidade do PIS, afirmam a Câmara recorrida e a interessada (Fazenda Nacional) que o sexto mês, previsto no art. 6º, da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, representa prazo de recolhimento da exação, enquanto que a recorrente defende como o mês da base de cálculo da contribuição.

Entretanto, os Colegiados Administrativos já pacificaram o entendimento de que, até o advento da MP nº 1.212/95, o sexto mês versado no artigo 6º, § único, da Lei Complementar 07/70, trata-se da base de cálculo do PIS, e não a prazo de recolhimento.

Nesse sentido a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais já se pronunciou nos Acórdãos CSRF/02-01.028 e CSRF/02-01.016, que assim estão respectivamente ementados:

“PIS - LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 - SEMESTRALIDADE - Sob o regime da Lei Complementar nº 7/70, o faturamento do sexto mês anterior (semestralidade) ao da ocorrência do fato gerador da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, constitui a base de cálculo da incidência. Recurso provido.”

“PIS - BASE DE CÁLCULO - SEMESTRALIDADE - LC nº 7/70, Art. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO - MEDIDA PROVISÓRIA n. 1.212/95. Até a edição da Medida Provisória n. 1.212/95, a base de cálculo da Contribuição para o PIS, é o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador. Recurso negado.”

Desse modo, considerando também as decisões do Superior Tribunal de Justiça, que também entendem o sexto mês anterior como a base de cálculo do tributo, concluo que nessa matéria não assiste razão a recorrente.

Para ilustrar, empresto-me da ementa do voto da Exma. Sra. Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Dra. Eliana Calmon, proferido no RE nº 144.708 - Rio Grande do Sul (1997/0058140-3):

“TRIBUTÁRIO – PIS – SEMESTRALIDADE – BASE DE CÁLCULO – CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferente do PIS REPIQUE – art. 3º, letra “a” da mesma lei – tem como fato gerador o faturamento mensal.

2. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador – art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.

GL

Ry

Processo nº : 10855.001763/97-59
Acórdão nº : CSRF/02-02.271

3. A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.

4. Corrigir-se a base cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei à posição da jurisprudência.

Recurso especial improvido."

Passivo. Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial do Sujeito

É assim como voto.

Sala das Sessões -DF, em 24 de abril de 2006.


ANTONIO BEZERRA NETO

